



Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda e Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais

Interessados: Secretário de Estado de Fazenda e Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais

Número: 15.521

Data: 17 de novembro de 2015

Ementa:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES –
CONSELHEIROS – ADVOCACIA –
RECOMENDAÇÃO – MINISTÉRIO
PÚBLICO.**

RELATÓRIO

1. O Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda e a Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício OF CC/MG nº 048/2015, relatam que em 29/10/2015, aquele órgão de julgamento administrativo recebeu do Ministério Público de Minas Gerais, o Ofício nº 4744/2015/PJPP-BH referente ao Inquérito Civil nº MPMG 0024.12.011894-8, com a recomendação para que adotem procedimentos de exoneração de todos os conselheiros classistas que exerçam a advocacia e também alterações no Regimento Interno para ajustar aos comandos constitucionais.



2. Em razão do exposto as dignas autoridades solicitam parecer da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
3. Estudadas as considerações e fontes aplicáveis à espécie passo a opinar.

PARECER

4. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício 4744/2015 recomenda ao Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais e à Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a adoção das seguintes providências:

“1) Que adote os procedimentos necessários para que sejam exonerados os conselheiros Antônio César Ribeiro, Bernardo Motta Moreira, Carlos Alberto Moreira Alves, Guilherme Henrique Baeta da Costa, Luciana Goulart Ferreira, Marcelo Nogueira de Moraes, Regis André, Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo e Rodrigo da Silva Ferreira, bem como todos aqueles que exercem a advocacia.

2) Que promova a alteração no Regimento Interno para que esteja em consonância com as normas e princípios constitucionais a garantir o devido processo legal no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

3) Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça Especializada, no prazo de 15(quinze) dias, informações sobre as providências adotadas após a ciência da presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

d) A presente recomendação da ciência constitui em mora os destinatários da presente, quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis (cíveis, criminais, e referentes a prática de ato de improbidade administrativa), em sua máxima extensão, caso permaneçam inerte em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. O atendimento da recomendação não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa pelos atos já praticados, bem como não impede o



Ministério Público, ou qualquer outro órgão, de prosseguir apurando os fatos e a respectiva responsabilidade civil em Procedimentos administrativos ou outros Inquéritos Cíveis eventualmente instaurados, podendo estes tomarem quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse a ser protegido.”

5. A análise da recomendação do *Parquet* demanda compreensão de fatos e normas aplicáveis à espécie.

6. Segundo dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

7. Quanto ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais constata-se fundar no disposto no art. 263, da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que assim preconiza:

Art. 263 – O Estado instituirá contencioso administrativo para a apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Estadual, com composição paritária entre o Estado e os contribuintes, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário

8. Atualmente, a Lei 13.470, de 17 de janeiro de 2000, alterando dispositivos da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passou a dispor que:

Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de doze membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução e observada a representação paritária.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em listas tríplices pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG - e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG.

§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual e seus suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre os funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de suas atribuições e lograrem êxito na avaliação prévia a que se refere o § 3º deste artigo.



§ 3º - Para subsidiar a nomeação dos membros efetivos e suplentes de ambas as representações, será realizada avaliação prévia de conhecimentos e de experiência em matéria fiscal-tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

9. O Decreto nº 41.421, de 6 de dezembro de 2000, aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e repete, no art. 7º, o comando do art. 149, da Lei 6.763/1975 alterada pela Lei 13.470/2000. No art. 19 e 19-A, o Regimento Interno dispõe sobre a competência dos conselheiros:

Art. 19 – Compete ao Conselheiro:

I – permanecer na sessão até o encerramento, salvo por motivo relevante, justificado perante o Presidente;

II – comunicar, por escrito e com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis, salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento;

III – declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

IV – relatar, revisar e devolver o PTA que lhe for distribuído, na forma e prazo estabelecidos na CLTA/MG e neste Regimento;

V – solicitar, com a devida fundamentação, esclarecimento, vista, diligência e, quando conveniente, prioridade para julgamento de PTA constante da pauta;

VI – proferir o voto na ordem estabelecida;

VII – quando Relator, transcrever os resultados do julgamento, redigir e assinar os acórdãos;

VIII – assinar as atas das sessões, na forma e prazos estabelecidos neste Regimento.

Art. 19-A.- O Conselheiro não poderá participar do julgamento do PTA em que tenha:

I – sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação;

II - participado de diligência ou exercido a função de perito;

III – emitido parecer na função de Auditor Fiscal;

IV - respondido consulta, nos termos da Seção I, do Capítulo II, do Título II, da CLTA/MG, formulada pelo sujeito passivo relativa à matéria versada no PTA;



V – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

VI - sido contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VII - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;

VIII - incorrido, no que for aplicável, nas hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 43.792, de 28/4/2004.)

10. Com relação ao conselheiro inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, há que se analisar o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94.

11. Nos termos do art. 27, da Lei 8.906/94 a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

12. No que diz respeito à incompatibilidade dispõe o art. 28, II do mencionado diploma legal:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

13. No que tange ao impedimento dispõe o art. 30, I, da Lei 8.906/94:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

14. A questão apresentada à análise perpassa por responder se o conselheiro inscrito na OAB Seção Minas Gerais, pode exercer suas funções



no Conselho de Contribuintes e, em caso positivo, em qual condição: impedido (proibição parcial) ou incompatível (proibição total). É certo que nenhuma normativa proíbe o conselheiro inscrito na OAB Seção Minas Gerais de exercer essa atividade, a questão é saber em que condições, pois se impedido, não poderá advogar contra o Estado de Minas Gerais e se incompatível não poderá exercer a advocacia, enquanto estiver na condição de conselheiro.

15. Passados mais de 20 anos da vigência do Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, vem à baila a suposta incompatibilidade do exercício da advocacia por conselheiro de Conselho de Contribuintes, deflagrada pelas circunstâncias públicas e notórias havidas no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão julgador vinculado à União.

16. Somente após os incidentes ocorridos no CARF, que tiveram repercussão nacional, foi que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão ordinária plenária de 18 de maio de 2015, entendeu pela aplicação do art. 28, II, da Lei 8.906/94, aos membros do CARF e mesmo assim não recomendou diretamente a sua exoneração, eis que se limitou a reconhecer:

“... a modulação de forma temporal dos termos da resposta à consulta, aplicando-se a decisão após a publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial da União, a partir da qual, no prazo de quinze dias, os atuais ocupantes do cargo deverão adequar-se à deliberação, ...”

17. Na mesma sessão o Conselho Federal da OAB decidiu pela:

“...remessa à análise da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e à Comissão Especial de Direito Tributário do tema concernente à verificação da necessidade, legalidade e adequação de normatização da eventual extensão da incompatibilidade aos demais advogados, sócios, associados ou empregados do mesmo escritório, bem como da repercussão da decisão tomada, quanto à incompatibilidade, no âmbito dos Conselhos Estaduais e Municipais de Contribuintes e outros órgãos de deliberação coletiva, ouvindo-se previamente as Seccionais sobre este assunto;

18. Como se vê, a questão ainda mantém a controvérsia quanto aos demais órgãos julgadores como é o caso do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Com efeito, não se definiu, no âmbito do Estado de Minas Gerais, se é caso de impedimento ou incompatibilidade.



19. Registre-se que a OAB/MG em casos pretéritos manifestou-se ser o caso de impedimento (proibição parcial, a que se refere o art. 30, I, da Lei 8.906/94), como consta na inscrição do Conselheiro Antônio César Ribeiro.

20. A questão de mérito reveste-se de alta complexidade, alta indagação, com possível repercussão no âmbito da advocacia mineira e no funcionamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

21. O art. 44, I, da Lei 8.906/94, dispõe:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – (...)

*II - promover, **com exclusividade**, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

22. Assim, a manifestação sobre ser caso de impedimento ou incompatibilidade é **exclusividade** da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo o Conselho Federal preservado em decisão plenária a prerrogativa do Conselho Seccional, devido à forma federativa com que se organiza a entidade, preservando a autonomia das partes, compete a esta mesma entidade definir a questão. Com efeito, compete ao conspícuo órgão de classe dos advogados mineiro (a OAB Seção Minas Gerais) manifestar se padroniza o seu entendimento, se analisa caso a caso, se decide por considerar impedimento, conforme precedentes, ou se decide por incompatibilidade, alterando entendimentos anteriores havidos naquela instituição.

23. Por outro lado, a recomendação do Ministério Público inaugura a necessidade do Estado posicionar-se administrativamente diante da mesma.

24. Sem dúvida, devem as autoridades destinatárias do Ofício do Ministério Público cumprir o item 3, da recomendação, no sentido de informar ao membro do *Parquet* “as providências adotadas após a ciência da presente recomendação.”

25. O item 4 da recomendação do Ministério Público cinge-se a externar um alerta aos destinatários, não lhes recomendando atitudes propriamente ditas.

26. Os itens 1 e 2 da recomendação, devem ser amadurecidos, principalmente com a manifestação da OAB Seção Minas Gerais, que já fora provocada pelos conselheiros. O que não pode ocorrer, no momento, é a exoneração de conselheiro por entender-se tratar de incompatibilidade. É



temerário agir por esse motivo, pois poderia confrontar eventual entendimento (de exclusividade) da OAB Seção Minas Gerais em sentido contrário. Por outro lado, pode haver exoneração motivada por outras circunstâncias, inclusive em nome do funcionamento do Conselho de Contribuintes, adotando o princípio da precaução, na tentativa de dar tranquilidade ao desenvolvimento eficiente daquele órgão administrativo julgador, que seguramente foi abalado com a recomendação. Nesse sentido, a exoneração não está reconhecendo qualquer posicionamento – de impedimento ou de incompatibilidade – mas, apenas permitindo o funcionamento adequado e eficiente daquele órgão contencioso administrativo tributário.

27. Frise-se que a decisão administrativa do Estado não depende de manifestação da OAB, podendo-se manter os conselheiros desde que demonstrem em prazo fixado estarem regulares perante seu órgão de classe, com a devida anotação em seus registros na OAB Seção Mineira e em sua carteira profissional, ou exonerar os conselheiros nominados na recomendação a fim de manter a eficiência nos serviço do Conselho, que prepondera sobre qualquer circunstância pessoal.

28. Decidindo-se pela exoneração, há necessidade de recomposição imediata do quadro de conselheiros e retomada das funções institucionais do conselho em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se pelo cumprimento do item 3 da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Com relação aos itens 1 e 2 da recomendação do Ministério Público, entende-se para que seja posta à decisão político administrativa dos consulentes, a manutenção ou exoneração dos conselheiros inscritos na OAB Seção Minas Gerais, nominados na referida recomendação, assim como a necessidade de alteração das normas aplicáveis à espécie. A exoneração e a adequação das norma estaduais, não devem, no momento, ter por fundamento a definição de se posicionar pela incompatibilidade do exercício de membro do conselho com a advocacia, mas deve se fundar no princípio da precaução, eficiência e continuidade do serviço público, com abstração de dúvidas que podem embaraçar o funcionamento do Conselho de



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF

Contribuintes. Por outro lado, se a decisão for a de manter os conselheiros inscritos na OAB, entende-se para que sejam intimados os mesmos a apresentar em prazo razoável, sugerindo 5(cinco) dias, a regularidade perante a OAB Seção Minas Gerais, como condição de sua permanência na condição de conselheiro. Tão logo seja tomada a decisão, que se informe ao Ministério Público.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
OAB/MG 67.115 – MASP 905.110-3
Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais

Daniilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
17/11/2015